



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 346
Decisão da CEAG	Nº 19/2018	
Referência	Processo nº 1057093/2016	
Interessado	TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI	

**EMENTA:** Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com aplicação da penalidade máxima, conforme alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 346<sup>a</sup>, apreciando o Processo nº 1057093/2016, que versa sobre Defesa Auto de Infração Nº 300023795/2016, contra a Empresa TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, por se encontrar executando serviço de limpeza, jardinagem, fachada envidraçada e controle biológico de pragas em unidades da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no estado da Paraíba com vigência até 13/03/2017, conforme contrato Nº 3008/2013 - Processo 7073.01.3450.1/2013, sem comprovação de visto junto a este Conselho, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 58 da Lei 5.194/66; **considerando** que a empresa apresentou defesa intempestiva de forma escrita, informando que tem contrato de prestação de serviços junto à Caixa Econômica Federal para as atividades de jardinagem, limpeza, fachada envidraçada e controle biológico de pragas, com fornecimento de material. Foi anexado Contrato de Prestação de Serviços, cujo objeto é a prestação de serviços das atividades citadas anteriormente em agências da Caixa Econômica no Estado de Pernambuco; **considerando** que a informação contida na sua defesa referente à contratação da empresa Globo Dedetização estabelecida na Rua Beta, 178, bairro Dois Carneiros – Jaboatão dos Guararapes, para a execução de serviços de Desinsetização (controle de pragas urbanas) em agências da Caixa Econômica localizadas no Estado da Paraíba; **considerando** que a empresa alega que é parte ilegítima na atividade de praguicida (controle de pragas urbanas) por não ser a executora dos serviços no Estado da Paraíba; **considerando** que na Cláusula quinta do Contrato de prestação de serviços firmado entre a TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO e a GLOBO DEDETIZAÇÃO (fl 11), consta que não se estabelece a responsabilidade solidária; **considerando** que a empresa executora dos serviços de controle de pragas urbanas nas agências da Caixa Econômica no Estado da Paraíba é a GLOBO DEDETIZAÇÃO; **considerando** o disposto na DECISÃO NORMATIVA Nº 67, de 16 de junho de 2000 que dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares, verificamos as responsabilidades imputadas às empresas, conforme o que descreve os seus artigos, parágrafos e incisos: “Art. 1º Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

*bem como o dos profissionais de seu quadro técnico. Art. 2º Todo serviço de desinsetização, desratização ou similar somente será executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. § 1º Consideram-se habilitados a exercer as atividades a seguir relacionadas, os seguintes profissionais: I – formulação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico e engenheiro sanitário; e II – supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitário, tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação. Art. 3º Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de serviço objeto desta Decisão Normativa, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART NO CREA, em cuja jurisdição for exercida a atividade”; **considerando** que o parágrafo único da cláusula décima sétima do contrato celebrado pela TOPSERVICE TERCEIRIZACAO EIRELI com a Caixa Econômica Federal - CEF prevê que a subcontratação do objeto contratual não promoverá a transferência das obrigações e responsabilidades previstas no contrato, onde as normas do Sistema Confea/Crea's também não isentam a autuada da obrigação de promover o competente registro ou visto; **considerando** que o contrato apresentado como prova da suposta subcontratação da empresa GLOBO DEDETIZAÇÃO sequer possui a assinatura do representante da empresa TOPSERVICE TERCEIRIZACAO EIRELI, onde o contrato celebrado entre as partes não possui o poder de vincular a administração pública; **considerando** que a suposta subcontratação dos serviços foi apenas parcial, não atingindo todo o objeto contratual junto a CEF, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade máxima atualizada, conforme alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66, além da obrigação de que as 02 (duas) empresas devem promover os competentes registros e/ou vistos perante o CREA-PB, onde as referidas ART's deve ser vinculadas em virtude do contrato original com a CEF, embora devam especificar as atividades específicas executadas por cada empresa. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Aderaldo Luiz de Lima (SENGE-PB), Roberto Wagner Cavalcanti Raposo (UFPB), Jogerson Pinto Gomes Pereira (UFCG), Martinho Ramalho de Melo (CEP-PB), Sérgio Barbosa de Almeida (AEA-PB) e a Representante do Plenário na Câmara Engª Civil Suenee da Silva Barros.*

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 12 de março de 2018.

Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza  
Coordenador da CEAG – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)